

Liberdade e igualdade da mulher a partir das lições de Norberto Bobbio

Women's freedom and equality from Norberto Bobbio's lessons

Agta Christie Nunes Vasconcelos
Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil

Henrique Ribeiro Cardoso
Universidade Federal de Sergipe; Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, Brasil

Valter Foletto Santin
Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, Brasil

Resumo

Os direitos da mulher foram por muito tempo desconsiderados pela maioria dos filósofos, mas objeto de atenção de Norberto Bobbio, que registrou a trajetória de lutas e conquistas femininas e se debruçou sobre as diferenças que desigalam mulher e homem e lhes impõe um tratamento distinto e desigual. A vastidão e a densidade das pesquisas de Bobbio tornam possível enfrentar assunto relativo à condição da mulher na sociedade, mesmo não sendo o objeto central de suas pesquisas e obras. O presente estudo propõe-se a conhecer e destacar qual a posição de Norberto Bobbio sobre a condição social da mulher a partir da análise de seus estudos sobre a liberdade e igualdade, com os avanços da condição feminina, com ênfase para o tratamento diferente e desigual para a promoção da igualdade com o homem, pelo respeito de suas diferenças, a fim de obter proteção específica e dinâmica na ampliação e reconhecimento de direitos. A pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chaves: igualdade; liberdade; Norberto Bobbio; mulher.

Abstract

Women's rights were for a long time disregarded by most philosophers, but were the subject of attention by Norberto Bobbio, who recorded the trajectory of female struggles and achievements and focused on the differences that make women and men unequal and impose distinct and unequal treatment on them. The vastness and density of Bobbio's research make it possible to tackle issues relating to the condition of women in society, even though it is not the central object of her research and works. The present study aims to understand and highlight Norberto Bobbio's position on the social condition of women based on the analysis of his studies on freedom and equality, with advances in the female condition, with an emphasis on different and unequal treatment. to promote equality with men, by respecting their differences, in order to obtain specific and dynamic protection in the expansion and recognition of rights. The research used the deductive approach method, comparative procedure method, the indirect documentation technique and bibliographic research.

Keywords: equality; freedom; Norberto Bobbio; woman.

Informações do artigo

Submetido em 08/08/2023
Aprovado em 03/09/2024
Publicado em 15/09/2024.

 <https://doi.org/10.25247/P1982-999X.2024.v24n3.p34-52>



Esta obra está licenciada sob uma licença [Creative Commons CC BY 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Como ser citado (modelo ABNT)

VASCONCELOS, Agta Christie Nunes; CARDOSO, Henrique Ribeiro; SANTIN, Valter Foletto. Liberdade e igualdade da mulher a partir das lições de Norberto Bobbio. *Ágora Filosófica*, Recife, v. 24, n. 3, p. 34-52, set./dez. 2024.

1 INTRODUÇÃO

Durante o quase um século de vida de Norberto Bobbio, foram produzidos diversos estudos sobre os mais variados temas, em diversos ramos do conhecimento. Considerado um vanguardista em seu tempo, as lições bobbianas sobre filosofia, política e direito mostram-se atuais e merecem estudo, mesmo que com o objetivo de questionamento, pois suas interpretações e análises sempre foram apresentadas com rigorosa fundamentação. Hoje, após alguns anos de seu falecimento, restam somente suas obras para perpetuar o pensamento quase atemporal do autor.

A genialidade das pesquisas de Bobbio foi amplificada pelo momento histórico de sua existência, permeado por revoluções, guerras e dilemas mundiais, que foram contemporâneos aos seus estudos e deram-lhe uma visão privilegiada sobre a essência de valores norteadores de uma nova era, a “era dos direitos” (2004). Dois desses valores são destacados, igualdade e liberdade, especialmente por serem enfrentados em conjunto, nas suas formas de manifestação e das próprias condições de existência de ambas.

A sua obra *Igualdade e liberdade* (1996) fornece importante contribuição política e jurídica no enfrentamento das diferenças sociais e compreensão de uma sociedade efetivamente democrática. Porém, para além da igualdade das condições de participação política, a atualidade enfrenta uma nova perspectiva sobre a igualdade de gênero feminino e masculino. O binômio homem-mulher é citado de forma recorrente nas obras de Bobbio, para ilustrar um histórico de segregação das mulheres, mas com registro de que a revolução feminina foi a maior transformação do século passado.

Diante da profundidade do legado de Norberto Bobbio, e das atuais discussões sobre igualdade dos gêneros feminino e masculino, o presente ensaio propõe-se a compreender a posição de Bobbio sobre a condição social feminina. Pretende-se, a partir das lições do autor, sob um raciocínio lógico dedutivo, em pesquisa bibliográfica, alcançar conclusões sobre a possibilidade de efetiva igualdade entre homens e mulheres e sobre a liberdade feminina. A pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica, em livros, eletrônica, em material disponível no ambiente virtual, e documental, em legislação.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Não consta registro de que Norberto Bobbio tenha tratado unicamente da mulher, mas a sua presença e especial atenção está associada ao binômio “homem-mulher”, em contraposição de gênero como sujeitos historicamente opostos. A mulher é colocada como vítima de discriminação e aspirante à efetiva emancipação política. A compreensão da evolução dos direitos da mulher demanda reflexão histórica de sua posição na sociedade.

Ao longo dos tempos, a mulher teve quase sempre papel secundário, desde o início da civilização, pela supremacia masculina e secundariedade feminina, porque a mulher exercia os direitos de forma limitada; mais recentemente, na perspectiva ocidental, a subordinação feminina é alterada, em adequação aos novos modelos sociais, pelo movimento de reforço ao feminismo e em compatibilização aos movimentos de proteção aos direitos humanos.

E mesmo a discussão filosófica contemporânea sobre o feminino e o masculino encontra forte apresentação binomial, além de uma tentação de estreitamento da compreensão da representação da mulher. Além de Bobbio, pode-se destacar a posição de Emmanuel Lévinas sobre alteridade, que num primeiro momento centra a sua tese da alteridade na responsabilidade integral do “Eu” pelo “Outro” no binômio homem-mulher.

O aprimoramento do estudo de Lévinas sobre alteridade muito contribui para compreensão ética do “feminino e masculino” como conceitos complementares, que sem a existência da individualização tornaria difícil de captação a ideia do “Eu” e o “Outro”, que é a essência da alteridade. Lévinas dá como exemplo do Eu a figura do homem; o Outro, a mulher, e Ele, o Terceiro, o filho. A relação dúplice inicial Eu-Outro, com benefícios infinitos, é afetada e transformada em triangular ou trilateral pelo aparecimento do Terceiro, obrigando a criação de norma, lei, objeto da política, para regulação e definição da responsabilidade do Eu em relação ao Outro e o Terceiro, no arbitramento dos direitos pela Justiça (Prado; Santin; Cerbelera Neto, 2023, p. 18; Martins; Santin, 2024, p. 11).

Na própria ética da alteridade de Lévinas, em que a mulher (Outro) teria a centralidade em relação ao homem (Eu), os parâmetros de discussão do bem, do correto e até da justiça foram construídos pelos homens, a partir de perspectivas masculinas.

Nesta linha, Maria Luísa Ferreira postula a diferença, que “legitima os conceitos que a evidenciam e exprimem”, em razão de tendência geral de masculinização de procedimento, para “considerar determinadas características próximas de um modo masculino de pensar e viver”, em mecanismo de secundarização dos valores femininos, de abdicação “do que lhes interessa e importa”; a diferença seria o instrumento para realização da igualdade (Ferreira, 2006, p. 152).

Aristóteles explicava a relação conjugal, marido sobre a mulher, como de domínio, tal qual a relação dos senhores sobre os escravos (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 339). No período dos déspotas, a invisibilidade da mulher se mantinha, obrigada a viver na condição de escrava (Bobbio, 2004, p. 343). A partir da modernidade, a participação da mulher foi ampliada e os grupos de resistências fortaleceram-se, pois o feminismo passou a denunciar o privilégio do gênero masculino, desvelando as formas de opressão patriarcal e seus mecanismos de ocultamento. Segundo Judith Butler (2003, p. 26-27), gênero é uma interpretação cultural do sexo, por meio da qual se deve estabelecer a distinção relacional dos indivíduos.

Bobbio define o feminismo como “um movimento e um conjunto de teorias que têm em vista a libertação da mulher” (2004, p. 486). Seria a manifestação organizada da irrisignação da mulher contra sua condição, que na história ocidental registra diversos incidentes desde o período Inquisitorial da Igreja Católica (Pinto, 2010, p. 19). O feminismo significa a denúncia da opressão da mulher, como recusa do conceito de desigualdade natural e, portanto, de inferioridade (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 486). O movimento compreende a reivindicação por igualdade, para reverter a posição histórica de dependência.

Durante o período da contrarreforma, as reivindicações feministas concentraram-se no combate ao princípio de inferioridade da mulher (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 486). Dentre as estudiosas da época destaca-se Arcângela Tarabotti, responsável por criticar formalismos religiosos, “chegando mesmo a conceber uma espécie de religião punitiva para os homens” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 487). Com o iluminismo, no século XVIII, adensa-se a discussão sobre a capacidade de evolução do ser humano, acirrando o debate sobre a possibilidade de instrução da mulher (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 487).

A Revolução Francesa marca o início do feminismo moderno (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 487), a partir de quando a feminista Olympe de Gouges

ganha notoriedade pela propositura da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, em que defendia a extensão dos direitos revolucionários às mulheres (Scott, 2005, p. 11). Neste período, tem início o feminismo emancipacionista destacado pela reivindicação da igualdade jurídica, manifestado pelo direito ao voto, à instrução e às profissões liberais (Bobbio, 2004, p. 488).

Outros movimentos de promoção social feminina foram responsáveis por expressar a luta por representação e igualdade. Céli Regina Jardim Pinto (2010, p. 16) apresenta o importante exemplo das “sufragistas”, que, no final do século XIX e início do XX, na Inglaterra, tinham como uma das principais bandeiras a luta pelo direito ao voto da mulher. Enquanto nos Estados Unidos da América, somente a partir do século XX, com a organização sufragista The Congressional Union, dirigida por Alice Paul e Lucy Burns, o Congresso Norte Americano passou a considerar o voto feminino (Abreu, 2002, p. 455). Assim, independentemente das orientações políticas ou filosóficas do movimento feminista, suas reivindicações forneceram importante contributo para transformação social e maior atenção à mulher pela sociedade. Mesmo diante de diversas transformações, Bobbio enfrenta criticamente as transformações dos Estados modernos influenciados pelo iluminismo, não suficientemente maduros e humanizados (Santos, I.; Pozzoli; Siqueira, 2019).

O ceticismo de Norberto Bobbio não ignora a participação política das mulheres nas grandes potências como o início de um novo capítulo na luta mundial pelo reconhecimento e proteção dos seus direitos fundamentais. Prova da influência da participação feminina nas lideranças das nações é que dos 51 (cinquenta e um) países signatários do documento constitutivo das Organização das Nações Unidas - ONU, a Carta de São Francisco, em 1945, responsável por iniciar o fomento em nível mundial da igualdade entre homens e mulheres, 35 (trinta e cinco) deles já reconheciam à mulher o direito ao sufrágio e exercício da função pública (Montebelo, 2000, p. 157). Além de ter sido justamente durante a coordenação de Eleanor Roosevelt na Comissão dos Direitos Humanos da ONU que a Declaração Universal dos Direitos foi apresentada mundialmente em 1948 (Claude, 2005, p. 62).

A liberdade assegurada à mulher foi amplificada a partir dessas lutas por autonomia, reforçada pelo combate mundial à discriminação feminina. Em que pese as inquestionáveis conquistas, algumas nações, por motivos culturais e religiosos, negam o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres. O avanço mundial no respeito ao direito à igualdade das mulheres e homens comporta o aprofundamento

da discussão sobre a liberdade feminina, especialmente a sua discricionariedade reprodutiva diretamente ligada aos níveis demográficos (Barroso, 1989, p. 185). Não bastasse isso, determinados direitos femininos não são reconhecidos de forma pacífica, como é o caso da liberdade reprodutiva, representada pelo direito ao aborto.

A legalização do aborto por opção da gestante é uma bandeira historicamente levantada pelo feminismo como questão essencial para o controle da reprodução do corpo da mulher, reivindicando-se o seu direito à decisão (Tavares, 2010, p. 40). Mayrink da Costa (2010) indica que os direitos defendidos pelos movimentos feministas, especialmente em sua expressão mais radical, versam sobre a liberdade do próprio corpo e a livre determinação de procriar, orientados para o empoderamento da mulher, onde a possibilidade de interrupção da gestação expressaria sua capacidade de controle da própria fecundidade.

O direito da mulher à autonomia reprodutiva é tema polêmico, responsável por dividir opiniões. Mesmo Norberto Bobbio, responsável por analisar criticamente a evolução dos direitos da mulher e defender a igualdade e liberdade feminina, não é favorável ao aborto (Magris, 2008). Ele julga existir em relação ao aborto um conflito entre os direitos e deveres da mulher. Em que pese a liberdade feminina, existe, segundo o pensamento de Norberto Bobbio, uma vida, a do feto, em relação a qual não pode ser exercida a liberdade da mulher (Magris, 2008).

O pensamento de Norberto Bobbio, aparentemente paradoxo sobre os direitos da mulher, precisa ser mais bem analisado a partir de sua visão sobre os direitos das mulheres. A história de reconhecimento dos direitos fundamentais do indivíduo também compreendeu a luta emancipatória das mulheres e a busca por seu reconhecimento. A consagração da liberdade feminina e igualdade entre homem e mulher são temas enfrentados por Norberto Bobbio e úteis para compreensão da posição de Bobbio sobre os direitos da mulher.

3 A CONQUISTA DOS DIREITOS LIBERDADE E IGUALDADE PELA MULHER

Há quem defenda que o sexo do direito seria o masculino (Olsen, 1990), resultado da organização ocidental orientada pelo dualismo, onde este sexo estaria vinculado às opções superiores e o feminino às inferiores. Contudo, o atual estágio de evolução dos direitos humanos não admite esta análise dicotômica polarizadora, onde os homens são colocados em lado oposto ao das mulheres. A partir do princípio da

isonomia consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, às mulheres foi reconhecido o direito à igualdade aos homens, para que assim pudessem desenvolver-se livremente.

A Declaração representou a conversão universal em direito positivo dos “direitos do homem” (Bobbio, 2004, p. 19). O texto não enuncia normas jurídicas, mas sim proclama princípios que assinalam o ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações. Os direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem expõem uma meta, nas palavras de Norberto Bobbio (2004, p. 20): “um ponto de parada num processo de modo algum concluído”.

Em que pese a importância da Declaração Universal, esclarece Norberto Bobbio (2004, p. 21), que seu art. 2º condena toda a forma de discriminação, porém quanto à diferença de sexo apenas faz uma enunciação genérica. O texto usa a expressão “indivíduos”, referindo-se de forma indiferente a homens e mulheres. Somente após a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, em 20 de dezembro de 1952, a condição de discriminação da mulher passa a ser diretamente denunciada (Bobbio, 2004, p. 21).

Além da necessidade de concessão de direitos para as mulheres, a fim de afastar a exclusão social e política, adverte Norberto Bobbio (1996, p. 36) para a necessidade de eliminação da discriminação das mulheres, a que compara com a discriminação racial. Bobbio (1996, p. 43) coloca o sexo, juntamente com a raça e classe social como as três principais causas de desigualdades entre os homens. Para o autor, a superação das discriminações é um marco do progresso civilizatório, e deveria ter estimulada a igualdade entre homens e mulheres tanto na sociedade civil, quanto no âmbito familiar (Bobbio, 1996, p. 44).

O reconhecimento dos direitos de grupos sociais permitiu que minorias marginalizadas como as mulheres passassem a ter reconhecimento de direitos, representando novas dimensões dos Direitos Humanos (Bobbio, 2004, p. 354). Somente com a evolução dos direitos humanos, especialmente com o amadurecimento de valores como a liberdade e igualdade, foi possível o reconhecimento da mulher.

Anota Norberto Bobbio (2004, p. 31-32) que os direitos do homem desde seu reconhecimento nos séculos em XVII e XVIII passaram por um processo de especificação, que permitiu que os direitos do homem inicialmente abstratos fossem identificados a partir de seus titulares. Explica Norberto Bobbio (2004, p. 31) que a

doutrina dos direitos do homem evoluiu desde suas primeiras manifestações, em que era idealizada uma sociedade de livres e iguais.

O movimento para promoção das liberdades femininas também comportou o movimento internacional para combate à discriminação de gênero a partir da Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979). Todavia, o respeito aos direitos reprodutivos somente alcança protagonismo em 1994, com a Conferência do Cairo, também conhecida como Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), quando foram traçadas metas a serem cumpridas pela comunidade internacional até 2015, dentre as quais se encontra plano de acesso universal a uma ampla gama de serviços de saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar. Em 1995, as discussões sobre o aborto são retomadas no âmbito da IV Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em Pequim (Rocha, 2006, p. 172).

Desde a edição da Declaração Universal foram compostas comissões para efetivação de suas previsões, especialmente destinadas à promoção dos direitos das mulheres, tais como a Comissão sobre a Condição da Mulher (Barroso, 1989, p. 184) e Convenção dos Direitos Civis da Mulher, ambas no ano de 1948 e a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, em 1953. Porém, aponta Carém Barroso (1989, p. 185) que somente nos anos 1970 as discussões sobre a situação da mulher transcendem à equidade de direitos políticos e civis, passando a reconhecer o papel econômico da mulher, iniciando-se a preocupação com sua integração no processo de desenvolvimento.

No ano de 1974, durante os debates preparatórios para Conferência de Bucareste, a ONU através da Central for Social Development and Humanitarian Affairs a situação da mulher foi analisada tanto como determinante, quanto como consequência das variações de comportamento reprodutivo, concluindo pela relevância demográfica da igualdade entre os sexos e do direito humano ao planejamento dos nascimentos (Barroso, 1989, p. 186). Neste contexto, o Simpósio de Direitos Humanos e População ocorrido em Amsterdã, em 1974, avançou na discussão sobre os direitos da mulher à livre decisão sobre o aborto, onde se conclui pela necessidade desta decisão estar condicionada ao acesso às informações sobre as consequências e alternativas ao procedimento de interrupção da gravidez.

Os direitos humanos passaram por um processo de positivação, generalização e internacionalização e finalmente encontram-se especificados quanto ao gênero,

como decorrência do reconhecimento das diferenças específicas entre mulher e homem. Os ideais de universalidade dos direitos (ou indistinção, ou não-discriminação) mostraram-se incompatíveis com os direitos políticos e sociais, decorrente das relevantes diferenças entre os indivíduos (Bobbio, 2004, p. 34).

O direito ao voto serve para ilustrar a existência de diferenças entre indivíduos. Durante muito tempo, somente os homens do sexo masculino possuíam direito ao voto, apesar de se tratar de direito político que deve ser igualmente assegurado. Para Norberto Bobbio (2004, p. 34), o reconhecimento dos direitos não pode deixar de levar em conta determinadas diferenças, que justificam um tratamento não igual. O tratamento diferenciado, porém, não pode ser confundido com discriminação. O adestramento militar, que em muitos países não abrange às mulheres, é um exemplo de discriminação, exclusão historicamente relacionada com a exclusão da mulher da vida política e do gozo dos direitos civis (Bobbio: Matteucci; Pasquino, 1998, p. 517).

Ao longo dos séculos, a condição da mulher transformou-se mundialmente, apresentando uma nova perspectiva a partir da modernidade, tanto para o gozo de igualdade de tratamento em relação aos homens, quanto para que suas próprias liberdades fossem respeitadas, passando a serem elas agentes das mudanças sociais. Para Amartya Sen (2010, p. 251), o fortalecimento da autonomia da mulher aumenta seu poder dentro e fora da família. O mesmo autor, em suas obras e palestras, ilustra como consequências práticas da educação das mulheres e sua representação manifestadas na diminuição das taxas de mortalidade e de criminalidade (Sen, 2010, p. 251).

Gabriela Soares Balestero (2019) estuda a pouca representatividade feminina na diplomacia e política brasileiras, entendendo que a igualdade de gêneros é essencial para a construção de um caminho rumo à igualdade de participação nos espaços de poder. As mulheres têm uma compreensão diferente e contribuições a fazer também diferentes, específicas para as necessidades femininas, o que permite a exploração de “diversidade de vozes que emergem das intersecções entre gênero e diplomacia”, implicando em políticas de respeito à igualdade e a não discriminação, “pilares básicos para a igualdade de gêneros” (Balestero, 2019, p. 633-634).

A tensão entre a teoria de igualdade e liberdade e sua efetiva manifestação merece ser atentamente observada para compreensão da situação da mulher na sociedade. Os direitos assegurados à mulher foram resultado de lutas, do reconhecimento de diferenças, mas especialmente do aprofundamento das

discussões sobre liberdade e igualdade. Dentre os diversos pensadores que enfrentaram a liberdade e igualdade, Norberto Bobbio foi o que dedicou uma direta atenção aos mesmos, para tratar de suas particularidades e denunciar questões históricas que demandavam a efetivação da superação das desigualdades.

4 IGUALDADE E LIBERDADE FEMININA PARA NORBERTO BOBBIO

Historicamente a mulher esteve submetida a uma condição de desigualdade, tendo existido significativa resistência para seu estabelecimento como sujeito de direito. Norberto Bobbio (1996, p. 9), de forma muito objetiva, destaca em sua obra *Igualdade e liberdade* a dificuldade de estabelecimento do valor da igualdade, pois para ele “o mesmo homem que ama a igualdade, também ama a hierarquia” (1996, p. 9).

Os valores da igualdade e da liberdade permitem ao indivíduo se definir como ser humano (Bobbio, 1996, p. 13). A liberdade seria a qualidade de um ente, enquanto a igualdade, o modo de estabelecimento de determinado tipo de relação entre os entes de uma totalidade, mesmo que a única característica entre eles seja o fato de serem livres (Bobbio, 1996, p. 14). Para além destas definições, tais expressões comportam ainda outras, resultado de suas naturezas polissêmicas, mutáveis a partir das condições históricas sob as quais são consideradas.

A análise da igualdade manifesta-se como um conceito comparativo, essencialmente relativo (Bobbio, 1996, p. 12). Embora tenha havido uma época em que os valores da liberdade e da igualdade não compunham os ordenamentos, num outro momento apresentaram-se como substrato teórico para filosofia política do liberalismo (Soares, 2001, p. 269-271). Esses mesmos postulados compuseram o lema revolucionário francês - “liberdade, igualdade e fraternidade” -, utilizado na ruptura com o absolutismo.

A liberdade alcançou notoriedade quando foi estudada por filósofos do século XVIII. Jean-Jacques Rousseau entendia que a liberdade se manifestaria pela obediência à lei prescrita para si mesmo (Safatle, 2012, p. 103-118), enquanto para Immanuel Kant a liberdade representaria um direito inato e irredutível do homem (Bobbio, 2004, p. 65). Já nas lições de Hegel, o ordenamento jurídico corresponderia à liberdade efetivada, resultado de ser a vontade livre o objeto do direito.

Norberto Bobbio (1996, p. 17) esmiúça a liberdade em positiva e negativa. A liberdade positiva corresponde à situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado por outro sujeito (Bobbio, 1996). Em contraposição, a liberdade negativa refere-se à situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros (Bobbio, 1996, p. 16).

A tensão existente entre as vertentes positiva e negativa expressa a insuficiência de seus isolamentos, porque de nada adianta agir sem querer, nem querer sem agir. Desta forma, a liberdade do ser humano dependeria da combinação das liberdades: a harmonia entre a capacidade de autodeterminação do querer e a possibilidade de materialização de sua vontade.

Em regra, a liberdade e a igualdade apresentam-se acopladas; todavia, seria mais correto tratar da “liberdade e justiça”, posto que “a igualdade não é por si mesma um valor, mas o é somente na medida em que seja uma condição necessária, ainda que não suficiente, daquela harmonia do todo” (Bobbio, 1996, p. 16). A liberdade, enquanto bem individual, pressupõe a igualdade como requisito para o reconhecimento recíproco, e em última instância para realização da justiça, como bem social (Bobbio, 1996, p. 17).

A igualdade é empregada desde o período antigo, quando as lições aristotélicas a identificavam como justiça (Bobbio, 1996, p. 159). Durante o Iluminismo, John Locke expressava que a igualdade seria uma condição natural do homem (Chevallier, 1999, p. 103). E na modernidade, a igualdade passou a ser considerada como a situação dos cidadãos perante o Estado, coordenados pela lei (Souza, 2008, p. 16).

Segundo Bobbio (1996, p. 14), além da correspondência da justiça com igualdade, existe sua relação com legalidade. Assim, as injustiças decorreriam da inobservância das leis estabelecidas, resultado da ruptura com o princípio da igualdade no qual a lei é inspirada. Será justa, portanto, a relação que instituir ou restituir a harmonia das partes de um todo (Bobbio, 1996, p. 15).

A liberdade é um bem individual por excelência, ao passo que a justiça seria um bem social e a igualdade uma condição de equilíbrio das partes (Bobbio, 1996, p. 16). A importância da igualdade dá-se para solução de duas situações: de equivalência e de equiparação. A equivalência representa a justiça retributiva, representada por situações bilaterais e recíprocas de troca. Enquanto a equiparação

diz respeito à justiça atributiva, que se manifesta pelas relações multilaterais e unidirecionais.

A igualdade aplicada à situação de equivalência busca a correspondência, onde o que se deve, seja igual ao que se tem. As relações de preço, pagamento por trabalho, dano, indenização e própria ideia de crime e castigo manifestam situações de busca por justiça baseada em uma igualdade equivalente (Bobbio, 1996, p. 17). Já a igualdade como equiparação seria aplicada às relações de convivência, especialmente a que garante igualdade entre os homens e mulheres. Onde não existe uma correspondência exata entre as situações dos indivíduos, deve-se reconhecer quais os critérios que permitem o estabelecimento da igualdade (Bobbio, 1996, p. 18).

Bobbio, ao discorrer sobre a equiparação, ilustra a situação de cônjuges, esposa ao marido, cujo critério se extrai da legalidade, que prescreve a exigência de que todos sejam tratados de modo igual (Bobbio, 1996, p. 21-23). A garantia da igualdade não pode ignorar diferenças, podendo em razão delas realizar distinção, especialmente para igualá-los, o que não se admite é a discriminação arbitrária, não justificada. Existem diferenças relevantes e irrelevantes para determinada categorização, o que Norberto Bobbio (1996, p. 28) ilustra através das diferenças objetivas existente entre homens e mulheres, mas que não relevantes para distinção deles.

Bobbio trata de apontar as características das normas gerais, “universais em relação aos destinatários”, e abstratas, “universais em relação à ação” (Bobbio, 2003, pp. 180-181), percebendo a origem ideológica, do ideal de justiça de igualdade dos homens, e seriam formadores da “norma justa” (Bobbio, 2003, p. 182).

Note-se que Valter Foleto Santin, ao tratar da igualdade constitucional na violência doméstica, propôs a recepção da palavra “mulher”, na Lei 11.340/2006, como termo comum de dois gêneros, para interpretação como “cônjuge” ou “convivente” ou “coabitante” ou “familiar”, ou para tratar de “mulher ou homem”, de forma que a mulher e o homem sejam protegidos e reprimidos igualmente pelo sistema legal, por eventual violência doméstica em desfavor do outro (Santin, 2006), da mesma maneira como o termo “homem” tem aceitação jurídica em geral, não apenas ao indivíduo do sexo masculino.

A igualdade pressupõe, ainda, a garantia da igualdade de oportunidades. Conforme Bobbio (1996, p. 32), diferenças que desigualem indivíduos equiparáveis admite a discriminação que permita igualar situações. É recomendável em algumas

situações que se utilize a desigualdade como instrumento para promoção de igualdade. A desigualdade que corrige desigualdade anterior resultará que “a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades” (Bobbio, 1996, p. 32). Dessas considerações, é possível concluir a igualdade como equalização dos diferentes, correspondendo a um ideal permanente e perene a ser perseguido pelos homens que vivem em sociedade.

O estudo da igualdade não pode ignorar suas experiências históricas, seja através do pensamento utópico, seja manifestado através do pensamento revolucionário. Ensina Bobbio (1996, p. 46) que a distância entre a aspiração e a realidade do igualitarismo sempre existiu, não havendo reais perspectivas de superação, até mesmo quanto à real necessidade de que a igualdade real alcance o seu referencial hipotético. A igualdade, por ser um valor, deve adequar-se às evoluções das sociedades e sempre tender a alcançar o ideal de igualdade, mas sem alcançá-lo efetivamente, porque sua abstração se estabelece em uma sociedade também quimérica.

Bobbio, diversamente de muitos de seus antecessores, tais como os filósofos clássicos que defendiam os valores da igualdade e liberdade, busca a superação das desigualdades para efetiva realização da justiça. Ele registra superação da histórica segregação da mulher através da evolução dos estudos sobre a liberdade e igualdade. As lições bobbianas ensinam que a mulher deve ter em seu favor a superação de toda desigualdade, além de fazer jus a um tratamento diferente.

Sobre o tratamento diferenciado é válida a análise sobre legislações destinadas à proteção específica da mulher. Francisco Antonio Morilhe Leonardo chama a atenção para a questão da violência doméstica contra a mulher, entendendo a obrigação do Estado de desempenhar o “papel protetor frente à violência doméstica”, por vários meios e instrumentos, para “prevenir a violência e promover a saúde da mulher, para que ela se sinta apoiada e se sinta competente e integrada de sobremodo a lhe ajudar a não integrar o ciclo de violência” (Leonardo, 2019, p. 362).

Cabe anotar que as mulheres são “agentes fundamentais no contexto social”, com a necessidade de políticas públicas de efetiva “melhor participação e inclusão da mulher em todos os segmentos da sociedade”, sem discriminação, conforme propõe Aline Luciane Lopes (2011, p. 236), em que o “precário atendimento às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica” trata de manutenção de um “espaço social de relacionamentos simbólicos” originário de “um capital cultural herdado”, de

uma “cultura dominante sobre uma cultura do dominado” (Santos, A.; Andrade, 2018, p. 140).

A própria participação da mulher na vida política deve ser acentuada para aperfeiçoamento da democracia e do exercício do poder, para além das simples cotas de candidatura (Duarte; Santin, 2020). A noção de pluralidade humana deve ser considerada em relação ao poder, na busca de igualdade e distinção, na visão de Hanna Arendt, para o próximo exercício da liberdade num espaço público (Dias; Gondim, 2023, p. 157-169), que se coaduna dentro da expansão da atuação feminina.

A efetivação da igualdade entre homem e mulher certamente provocaria melhorias na sociedade, na própria convivência de gêneros, aumentando o respeito, a consideração e as maiores oportunidades de crescimento social, pessoal e familiar a todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Determinados grupos sociais suportaram historicamente maior limitação aos seus direitos, como é o caso das mulheres, as quais por muito tempo foram vítimas de uma ideologia segregacionista. Apesar do reconhecimento mundial da igualdade entre homens e mulheres, elementos culturais guardam resquícios da opressão feminina e perpetram limitações ao exercício dos direitos femininos. Sob este panorama, a proteção das liberdades femininas não pode limitar-se a uma simples extensão de direitos masculinos.

As lições de Norberto Bobbio sobre a mulher permitem a análise de sua condição social, não somente por sua posição de combate à discriminação, mas também por reconhecer as diferenças entre elas e os homens. O vanguardismo dele, demonstra atenção dispensada à história de resistência e luta pelo protagonismo feminino, além de reconhecer a correção na prescrição de direitos especificamente da mulher. A proteção à mulher é ressaltada, admitindo Bobbio o tratamento diferente, bem como o eventual tratamento desigual para promoção da igualdade com o homem. Há necessidade de reconhecimento da diferença em relação ao outro, sem a perspectiva de superioridade, mas de singularidade concreta. Homens e mulheres devem ser igualmente tratados no respeito de suas diferenças.

A especificidade dos direitos reservados à mulher é segundo a visão de Norberto Bobbio resultado da consideração do gênero, que juntamente com a raça e

a desigualdade social são as principais causas de diferenciação social e demandam atenção e proteção específica. O reconhecimento dos direitos da mulher através da posituação de sua proteção representa a diminuição da segregação e a busca pelo maior atendimento das necessidades femininas. A questão da liberdade reprodutiva ainda é um direito não pacificamente reconhecido, observando a posição contrária ao aborto do próprio Bobbio.

A discordância de Bobbio ao aborto, máxima expressão da autonomia reprodutiva feminina, não deve ser considerada como uma posição contrária à liberdade da mulher, tão defendida e festejada em suas obras. A sua visão revela a prevalência à proteção dos direitos do nascituro, que seria inconciliável com a liberdade reprodutiva feminina. As liberdades femininas já evoluíram bastante desde o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, de modo que a permissão do aborto por expressão da autonomia reprodutiva demanda ainda mais discussões e debates.

Os direitos, as garantias e proteções destinados à mulher são progressivos, em constante atualização, pela cultura e maior aceitação dos povos, exatamente porque a liberdade feminina e a igualdade entre mulher e homem necessitam de discussões, análises e amadurecimento social para ampliação e reconhecimento dos direitos, inclusive sobre o aborto e a autonomia reprodutiva feminina.

REFERÊNCIAS

ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **Arquipélago-História**. Ponta Delgada/Portugal: Universidade dos Açores, 2. série, v. 6, p. 443-469, 2002.

BALESTERO, Gabriela Soares. O feminino no Itamaraty: mulheres no lago dos cisnes. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, a. 5, n. 1, 2019, p. 611-641. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0611_0641.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

BARROSO, Carém. As mulheres e as Nações Unidas: as linhagens do Plano Mundial de População. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, p. 183-197, 1989. DOI: <https://doi.org/10.1590/ts.v1i1.83344>

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed., Bauru: Edipro, 2003.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**. Tradução: Carmen C, Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As Grandes Obras Políticas de Maquiavel a nossos dias**. 8. ed., Rio de Janeiro: Agir, 1999.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur, Revista Interamericana de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 36-63, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 fev. 2024.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Interrupção da Gravidez: uma questão dos Direitos Humanos. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 191–219, 2010. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2010;2000887803>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DIAS, Lucas Barreto; GONDIM, Debora dos Santos Góis. Política e pluralidade humana em Hannah Arendt: uma introdução ao tema do poder. **Ágora Filosófica**, Recife, v. 23, n. 2, p. 144-160, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/2347/2149>. Acesso em: 20 jun. 2024

DUARTE, Debora; SANTIN, Valter F. Política e feminismo: a necessidade de efetivação da participação das mulheres no campo político para além das cotas. **Anais da VII Jornada de Direitos Fundamentais**. Unifor, v. 1, 2020. Disponível em: <https://unifor.br/web/pos-graduacao/jornada-de-direitos-fundamentais/atu>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro. **A mulher como “o outro”**: a filosofia e a identidade feminina. Universidade de Lisboa, 2007. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5612.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A persistência da violência contra mulher. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 346-364, fev. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2412>. Acesso em: 25 abr. 2024. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v16i01.2412>.

LOPES, Aline Luciane. A mulher e a construção da cidadania na perspectiva dos direitos humanos. **Revista Argumenta** (Argumenta Journal Law),

UENP: Jacarezinho, n. 15, p. 223-237, 2011. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/206>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MAGRIS, Claudio. Il contributo di um laico: Bobbio e l'aborto. **Il Corriere della Sera**. 19 fev. 2008. Disponível em: https://www.corriere.it/editoriali/08_febbraio_19/magris_715d3ad8-deb1-11dc-9d37-0003ba99c667.shtml. Acesso em: 10 mar. 2024.

MARTINS, Lara Caxico; SANTIN, Valter Foletto. Aplicação da ética da alteridade ao meio ambiente. **Revista Veredas**, Coimbra, v. 21, e212572, 2024, p. 1-21. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/NLKmqM5CYZbd59xPT8yk9Vs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2024.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: KAIRYS, D. (ed). **The Politics of Law**. Trad.: Mariela Santoro y Christian Curtis. Nueva York: Pantheon, 1990. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

PRADO, Florestan R. do; SANTIN, Valter F.; CERBELERA NETO, Diogo R. Justiça em Lévinas, pensando o Estado e o direito na ética da filosofia da alteridade. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**. Encontro Virtual, v. 9, n. 1, p. 57-77, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/9750/pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624/20159>. Acesso em: 16 mar. 2024.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da. A discussão Política do Aborto no Brasil: uma síntese. **Revista Brasileira de Estudos da População**. São Paulo, v. 23, n. 2, p. 169-174, jul./dez. 2006.

SAFATLE, Vladimir. A forma institucional da negação: Hegel, liberdade e os fundamentos do Estado moderno. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 53, n. 125, p. 149-178, jun. 2012. p.103-118. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2012000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 mar. 2024.

SANTIN, Valter F. Igualdade constitucional na violência doméstica. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 199, 2006. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/1564/igualdade-constitucional-violencia-domestica>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos; ANDRADE, Thaís Machado de. A violência simbólica sob a perspectiva de Pierre Bourdieu e sua aplicabilidade no Brasil quanto à análise procedimental da Lei Maria da Penha. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto,

a. XXIII, v. 27, n. 2, p. 130-143, maio/ago 2018. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1074/pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar Assis. Por que os acordos de paz fracassam? Um diálogo entre Santo Agostinho e Norberto Bobbio. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, a. 5, n. 5, 2019, p. 803-829. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0803_0829.pdf. Acesso em: 03 jan. 2024.

SCOTT, Joan Wallach. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, jan. 2005. p. 11-30. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100002>. Acesso em: 05 fev. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, Flávia Roberta Benevenuto; LORENTZ, Lutiana Nacur. O princípio da igualdade e as perspectivas antiga e moderna. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 51-79, jan./jun. 2008.

TAVARES, Manuela. **Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)**. Alfragide/Portugal: Texto Editores, 2010.

DADOS DOS AUTORES

Agta Christie Nunes Vasconcelos

Mestre em Constitucionalização do Direito, pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Advogada. Professora da graduação da Universidade Tiradentes - UNIT/SE.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8051036538686218>

E-mail: acvasconcelos8963@gmail.com

Henrique Ribeiro Cardoso

Doutor e Mestre em Direito, Estado e Cidadania, pela Universidade Gama Filho (UGF). Pós-doutor pelo programa do Ius Gentium Conimbrigae (Coimbra, Portugal). Membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas (ASLJ). Promotor de Justiça em Sergipe. Professor do Programa de Mestrado e da graduação da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professor do Programa de Pós-graduação de Mestrado e da graduação da Universidade Tiradentes - UNIT/SE.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8592-7224>

E-mail: henrique@mpse.mp.br

Valter Foletto Santin

Doutor em Direito (USP - Universidade de São Paulo, Brasil), Pós-doutor pelo programa do *Ius Gentium Conimbrigae* (Coimbra, Portugal). Professor dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP, Campus Jacarezinho, Brasil). Líder do Grupo de pesquisa Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). Procurador de Justiça em São Paulo.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7925-3224>

E-mail: santin@uenp.edu.br